



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 8º O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, implicará na exclusão ao REFICAB IV, e na perda do benefício de redução da multa, juros de mora e atualização, referentes às parcelas não pagas.

I – a exclusão ao REFICAB IV, implicará na exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário;

II – nos casos previstos no inciso I deste artigo, entende-se por saldo remanescente as parcelas não quitadas até a data da exclusão ao programa.

Art 9º O prazo para adesão ao REFICAB IV entender-se-á até o dia 26 de novembro de 2004.

Parágrafo único. Este prazo poderá ser estendido por mais 30 (trinta) dias, através de publicação de Decreto do Poder Executivo.

Art. 10. O disposto nesta Lei, não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

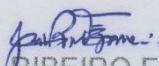
Art 11. É vedado a Secretaria da Fazenda Municipal utilizar qualquer demonstração de débitos de tributos municipais pelo sistema informatizado ou mediante a emissão de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) em que constem cálculos de correção monetária, extinta por legislação federal.

Parágrafo único. A utilização desta pratica implicará em crime de responsabilidade do agente responsável pelo serviço de arrecadação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 9 de novembro de 2004; 182º da Independência, 115º da República e 48º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR

Prefeito

PUBLICAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Quinzena Oficial da Cabedelo
do dia 12/15/31/2004
Leis Gustavo M. de Farias
Visto



INICIATIVA
Prefeito José Roberto F. Júnior
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
Reitor M. P. Araújo
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Lei N.º 1.215

De 9 de novembro de 2004.

INSTITUI NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CABEDELLO – REFICAB IV – QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS EM ATRASO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal de Cabedelo – REFICAB IV, que disciplinará a regularização de débitos fiscais junto a Fazenda Municipal de Cabedelo, de pessoas físicas e jurídicas, lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, inclusive, objeto de outros parcelamentos.

Art. 2º Poderão ser incluídos no REFICAB IV, os seguintes débitos:

I – oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2004, relativos aos seguintes critérios:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) Autos de Infração;
- d) Relativos a taxas por utilização de serviços públicos.

II – oriundos de ação fiscal pela Secretaria da Fazenda Municipal ou Secretaria de Obras;

III – objetos de litígio judicial ou administrativo, desde que tenham ocorrido até 30 de junho de 2004.

Parágrafo único. Os benefícios previstos neste artigo, não alcançarão débitos relativo ao Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis – ITBI e relativo a Contribuição de Melhoria.

Art. 3º Os débitos alcançados pelo REFICAB IV, poderão ser divididos em até 05 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas.

I – o valor das parcelas não poderá ser inferior:

- a) a R\$ 20,00 (vinte reais), para débitos de IPTU;
- b) a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os demais débitos.

II – não será acrescida em nenhuma parcela emitida Taxa de Serviços Diversos – TSD;

III – na hipótese do contribuinte possuir mais de um imóvel em Cabedelo, este poderá reuni-los em um único parcelamento.

Art. 4º O parcelamento dos débitos tributários poderá ser feito em 03 (três) faixas, diferenciadas de acordo com a quantidade de parcelas escolhidas, observando, a limitação estabelecida pelo artigo anterior.

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Parágrafo único. A redução da multa, dos juros de mora e da atualização, para o pagamento do crédito tributário incluído no REFICAB IV, será calculada em função do número de parcelas, nas seguintes condições:

I – primeira faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento a vista, será concedida redução de 90% (noventa por cento) sobre o total de juros de mora, 90% (noventa por cento) sobre o total das multas e 100% (cem por cento) sobre o total da atualização;

II – segunda faixa - para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em 02 (duas) parcelas será concedida redução de 80% (oitenta por cento) sobre o total de juros de mora, 80% (oitenta por cento) sobre o total das multas e 100% (cem por cento) sobre o total da atualização;

III - terceira faixa - para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em 05 (cinco) parcelas será concedida redução de 70% (setenta por cento) sobre o total de juros de mora, 70% (setenta por cento) sobre o total das multas e 100% (cem por cento) sobre o total da atualização, sendo a primeira parcela 40% (quarenta por cento) do valor do débito negociado e o restante em 04 (quatro) parcelas iguais.

Art. 5º A inclusão do crédito do REFICAB IV, somente produzirá efeitos legais após o pagamento da primeira parcela, que deverá ser efetuado no ato da adesão ao programa.

I - é da competência exclusiva da Procuradoria Jurídica de Cabedelo, emitir autorização para que o contribuinte que esteja sendo executado possa aderir ao Programa, para com isso poder ser feita a negociação dos débitos remetidos anteriormente para cobrança judicial;

II – é permitido aos Procuradores da Prefeitura Municipal de Cabedelo receber honorários advocatícios a título de sucumbência de contribuintes que aderirem a este programa;

III – os pedidos de suspensão e extinção dos processos de execução fiscal, ficam condicionados a comprovação da quitação parcial ou total do débito, mediante apresentação do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, devidamente quitado e autenticado pelos órgãos Arrecadadores credenciados pela Fazenda Municipal;

IV – os pedidos referidos no inciso anterior serão feitos exclusivamente pela Procuradoria Municipal de Cabedelo, quando for feita a apresentação da comprovação de pagamento representado pelo DAM;

V – tratando-se de crédito tributário com execução fiscal já ajuizada ou de parcelamento em que haja sido apresentado garantia, sua inclusão ao REFICAB IV não dispensará a garantia apresentada.

Art. 6º Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal de Cabedelo.

Art. 7º A adesão ao REFICAB IV implicará:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

88